

**Educação Escolar Indígena: histórico de uma conquista**

*Educación Escolar Indígena: historia de una conquista*

Gilberto César Lopes Rodrigues  
**Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)**  
Santarém-Brasil

**Resumo**

Neste artigo examinamos a conquista do direito à educação escolar indígena diferenciada, intercultural e bilíngue garantido pela Constituição brasileira de 1988 no contexto latino-americano de revisão da Convenção 107/OIT que culminou com a sua substituição pela Convenção 169. O trabalho resultou de pesquisas bibliográficas e documental cujos dados nos levaram a concluir que a partir da Constituição de 1988 houve avanços nas normatizações infraconstitucionais regulamentando essa educação na direção do atendimento às demandas indígenas ao tempo em que revigorou as organizações indígenas que passaram a ter na luta pela efetivação do direito à educação diferenciada um propulsor para as novas articulações e conquistas.

**Palavras-chave:** Educação Escolar Indígena; Direitos Humanos; Política Educacional.

**Resumen**

En este artículo examinamos la realización del derecho a la educación escolar indígena diferenciada, intercultural y bilingüe garantizado por la Constitución brasileña de 1988 en el contexto latinoamericano de revisión del Convenio 107/OIT que culminó con su sustitución por el Convenio 169. El trabajo resultó a partir de investigaciones bibliográficas y documentales cuyos datos nos llevaron a concluir que a partir de la Constitución de 1988 hubo avances en las normas infraconstitucionales que regulan esta educación en la dirección de atender las demandas indígenas y al mismo tiempo revitalizar las organizaciones indígenas que comenzaron a tener en la lucha por la realización del derecho a la educación diferenciada un propulsor de nuevas articulaciones y logros.

**Palabras-clave:** Educación Escolar Indígena; Derechos humanos; Política educativa.

## **1. Introdução**

O objetivo deste artigo é examinar a conquista do direito à educação escolar diferenciada pelos indígenas brasileiros no contexto da Constituição federal de 1988. Consideramos que essa conquista se conforma à concepção de que os avanços jurídicos obtidos no final do século passado pelos povos indígenas latino-americanos ocorreram nos países em que houve a confluência de, no mínimo, três fatores que atuaram de modo interligados: (a) o desenvolvimento do Direito Internacional, caracterizando os direitos indígenas como parte dos Direitos Humanos; (b) a emergência de movimentos indígenas que atuavam cada vez mais como grupos organizados dentro da sociedade civil e nos espaços públicos democráticos, pressionando pelo reconhecimento e inclusão de direitos coletivos; (c) processos de reformas constitucionais.

No caso brasileiro o fim do regime de ditadura civil-militar em 1985 deu início ao processo de construção de uma nova Carta Magna para o “novo” estado de direito que seria instaurado e pactuado que resultou na promulgação da Constituição de 1988. No plano jurídico internacional ocorria concomitantemente à Assembleia Nacional Constituinte brasileira o processo de revisão da Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que vigorava desde 1957 que culminou com a publicação da Convenção 169 em 1989. Esse processo de revisão forçou a legislação dos países signatários a uma alteração referente aos direitos das minorias étnicas que, no caso dos direitos indígenas, resultou na mudança de concepção de homogeneização, integração e assimilação para a concepção de reconhecimento de suas línguas, tradições e costumes. Tal mudança abriu caminho para o reconhecimento, ao menos no plano jurídico, da pluralidade étnica nacional.

No âmbito do movimento indígena brasileiro iniciou-se, a partir dos anos de 1974, um processo de organização de povos indígenas, antes dispersos, articulado por entidades não governamentais, destacadamente o CIMI<sup>1</sup>, que culminou com a construção da União das Nações Indígenas (1980). Através dela pressionaram os membros da Assembleia Nacional Constituinte de 1986-88 a inserir na Constituição de 1988 direitos destinados às garantias e proteção de seus interesses historicamente reivindicados.

Após a grande pactuação social que a Constituição representou e que delinearía a nova república, a escolarização diferenciada conquistada pelos indígenas ganhou força e desdobrou-se em novas conquistas. Sintetizar essas conquistas no campo jurídico e

apresentar uma contextualização crítica em conexão com os desdobramentos históricos latinos é o que apresentaremos a seguir.

## **2. A Constituição brasileira de 1988 e os avanços no reconhecimento dos direitos indígenas<sup>ii</sup>**

Promulgada em 05 de outubro de 1988 a nova Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu direitos aos povos indígenas do país por meio de oito artigos distribuídos em diferentes Títulos, de um artigo no "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" e de um capítulo específico denominado "Dos Índios", inserido no Título III "Da Ordem Social". Foi a primeira vez na história das constituições brasileiras que um capítulo inteiro da constituição foi destinado aos direitos indígenas. Para dimensionarmos a importância da presença desse capítulo no ordenamento jurídico nacional, lembremos que as "constituições nacionais do período republicano, com exceção da de 1891, que não continha qualquer menção aos povos indígenas, limitavam-se a reconhecer aos índios (denominados silvícolas) o direito de posse sobre os territórios por eles ocupados" (Araújo e Leitão 2002, p. 25). A Constituição nacional de 1967 que antecede a de 1988, por exemplo, reservava apenas um artigo aos direitos dos indígenas. O Capítulo II, artigo 8, que dispunha sobre as competências da União, obrigava-a, no âmbito dos indígenas no Brasil, à agir e legislar apenas sobre a "[...]incorporação dos silvícolas à comunhão nacional".

A despeito da incipiente presença dos direitos indígenas nas constituições pretéritas a de 1988, explicita-se a intenção integracionista e assimilacionista que imperou no ordenamento jurídico nacional em todo período republicano, o caráter preconceituoso subjacente à designação silvícola e a concepção de que os direitos indígenas eram direitos especiais temporários, que deveriam deixar de existir na medida em que fossem integrados e assimilados à comunhão nacional. Isto porque, os índios eram considerados pessoas relativamente incapazes, equiparadas aos menores de 16 a 21 anos pelo Código Civil Brasileiro de 1916, devendo perder a sua condição de indígena quando devidamente aculturado.

O Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973, ainda hoje anacronicamente em vigor, consolidou a visão assimilacionista ao estabelecer a tutela governamental sobre os índios. Em razão dessa tutela, caberia ao órgão indigenista federal - num primeiro momento o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e depois, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) - exercer o papel de tutor dos índios, incluindo-se nessa atribuição a defesa judicial e

extrajudicial dos seus direitos e interesses. A tutela, que foi inicialmente pensada como um instrumento de proteção, acabou por transformar-se, na prática, numa ferramenta de controle do Estado sobre os indígenas, que historicamente a utilizou para desconsiderar e suprimir a vontade desses povos. O tutor passou a ser ao mesmo tempo agressor.

Com a promulgação da Constituição de 1988 consensuou-se entre os estudiosos das temáticas indígenas (Souza Filho, 1999; Duprat, 2002; Grupioni, 2008) que ficou estabelecido um novo marco jurídico para as relações entre o Estado, os grupos indígenas organizados e a sociedade nacional. No campo jurídico, os índios deixaram de ser considerados uma espécie em vias de extinção para terem assegurados o direito à diferença cultural reconhecendo-lhes sua organização social, suas línguas, crenças e tradições. O corpo jurídico do Estado brasileiro abandonou, assim, a histórica perspectiva assimilacionista que marcava toda a legislação indigenista anterior e que concebia o indígena enquanto uma categoria étnica e social provisória e transitória, "aguardando" sua "natural" incorporação à comunhão nacional amparada por uma concepção evolucionista de uma transitoriedade cultural.

Para Duprat, por exemplo, a Constituição de 1988 representou "uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades" (2002, p. 41). Para Souza Filho, a Constituição de 1988 não só "chamou os índios de índios e lhes deu o direito de continuarem a vê-los como banidos do ordenamento jurídico as categorias de 'aculturados' e 'civilizados'" (1999, 91) reconhecendo a perenidade efetiva desses grupos como "titulares de direitos que independem do grau de contato com a sociedade nacional ou da exibição de características diacríticas" (Grupioni, 2008, p. 71).

Outra mudança importante que a Constituição de 1988 trouxe do direito internacional e representou uma ruptura com as Constituições nacionais anteriores foi o reconhecimento de direitos coletivos, no sentido de assegurar direitos que não estão no âmbito do indivíduo, mas de um grupo ou comunidade, como a língua, o território e a cultura. E, ao proceder dessa forma, elevou "a categoria de direito à diferença cultural e linguística dos povos indígenas" (Souza Filho, 1999, p. 158).

Araújo e Leitão (2002, p. 23) resumem as conquistas presentes na Constituição de 1988 em relação aos direitos indígenas da seguinte forma:

- reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;
- direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis;
- posse permanente sobre essas terras;
- usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem;
- proteção e valorização das manifestações culturais indígenas, que passam a integrar o patrimônio cultural brasileiro.

Ou seja, com a Nova República e a promulgação da Constituição de 1988 os grupos indígenas alcançaram um novo patamar jurídico, o de serem reconhecidos como coletividades portadoras de modos de organização social próprios com direito a manterem suas línguas, tradições e práticas culturais em territórios tradicionalmente ocupados onde possam se reproduzir física e culturalmente.

A Constituição de 1988 inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, suas comunidades e organizações para a defesa de seus próprios direitos e interesses atribuindo ao Ministério Público o dever de garanti-los e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a seus direitos e interesses, fixando a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre os direitos indígenas (Araújo e Leitão, 2002, p.23).

Mas, diante desses avanços que a Constituição de 1988 representou no campo jurídico para o reconhecimento dos direitos aos indígenas, é preciso questionar como foi possível avanço dessa magnitude tendo em vista que as constituições anteriores, quando tratavam dos direitos desses povos, apenas mencionavam o reconhecimento sobre a posse da terra que tradicionalmente ocupavam. Como ressaltamos na *introdução* nossa hipótese é a de que um dos fatores decorreu da influência que o avanço da legislação internacional no campo dos direitos humanos representou para os direitos das minorias étnicas. Vejamos esses avanços.

### **3. Os avanços dos direitos dos indígenas na Constituição de 1988 no cenário da evolução do Direito Internacional**

Segundo Urquidi (*et al*, 2008, p. 202) o desenvolvimento do Direito Internacional em matéria indígena ocorreu de modo lento e gradual ao longo do século XX em um processo superador da ênfase no individualismo e ao integracionismo dado aos Estados nacionais em sua interpretação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) de 1948 , apesar da Declaração afirmar a importância de valores coletivos como a garantia dos

direitos sociais, econômicos e culturais. Esses autores entendem que a própria repressão realizada no plano internacional com relação à violação de direitos humanos “se dava muito mais para afirmar a necessidade de cumprimento dos direitos individuais e políticos, deixando os direitos econômicos, sociais e culturais em segundo plano” Urquidi (*et al*, 2008, p. 203).

Apesar da ênfase dada aos direitos individuais pelos Estados a DUDH acrescenta, segundo Urquidi (*et al*, 2008, p. 202), alguns elementos utilizados pelos povos indígenas para a fundamentação de seus direitos. O Artigo 7º citado abaixo, por exemplo, assegura proteção à discriminação tão comum às comunidades indígenas, e as minorias em geral, e universaliza a igualdade perante a lei.

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 2000).

No entendimento de Urquidi (*et al*, 2008, p. 203) o artigo acima tem como base a necessidade de ampliar a proteção gerada pelos direitos individuais a partir dos princípios de igualdade e não-discriminação para abrigar grupos ou comunidades de pessoas e considerá-las, em conjunto, como sujeitos de direito e assim indicar que aspectos individuais só podem ser garantidos se tratado como direito para o conjunto dos indivíduos que o reivindicam, como no caso do território e da consequente propriedade coletiva da terra. Outro artigo importante da DUDH, apontado por esses autores, que favorece a interpretação de que aos indígenas seja garantido o direito à diferença e a preservação de sua cultura afirma:

Art. XXVII – 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (ONU, 2000).

Apesar de assegurar o direito à participação no plano individual, uma vez que a pessoa é quem é assegurada à participação na cultura da comunidade, a interpretação coletiva é a de que a cultura a ser garantido o acesso é um bem coletivo. Consequentemente, só é possível garantir o acesso individual ao bem 'cultura' se, antes, garantida a sobrevivência e reprodução da coletividade que a produz.

Outro artigo importante da DUDH diz respeito à garantia por instrução. Trata-se do artigo abaixo, que afirma:

Art. XXVI – 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 2000).

Ou seja, entendendo instrução como educação e os silvícolas como pessoas, tem-se que, os instrumentos legais internacionais reconhecem aos indígenas o direito à educação básica, embora imponha-a como obrigatória. Quanto ao segundo inciso, uma das leituras benéficas aos grupos indígenas é a de que a tolerância entre os grupos raciais só é possível na medida em que cada qual reconheça a existência da outra como diferente e não como diferença a ser homogeneizada pela integração ao grupo dominante.

Contudo, não estamos com isso exaltando a DUDH e elevando-a à categoria de salvadora dos problemas enfrentados pelos indígenas. Pelo contrário. Sabemos da ligação orgânica ao modo de produção capitalista que as Nações Unidas se inserem. Nosso objetivo aqui, como ressaltamos anteriormente, é entender os avanços presentes na Constituição de 1988 sobre os direitos indígena a partir da legislação internacional. Como tal, a DUDH é peça importante nesse histórico e, apesar dos avanços que ela representa no resguardo das garantias jurídicas no plano individual, era preciso avançar mais ainda no plano coletivo. Situação jurídica que só será alcançada com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1989, da qual o Brasil ficou signatário em 2004 através do Decreto Presidencial 5.051. Antes, porém, em 1957 a Organização torna público o Convênio 107 sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes da qual passamos a tratar a seguir.

#### **4. A Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais 107/57**

Como afirmado acima, em 1957 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante o Convênio 107 sobre Populações Indígenas e Tribais adotou diversas proposições para os países signatários, tendo como objetivo orientar as ações dos governos em matéria indígena. Os avanços obtidos no reconhecimento da importância da diferença e dos resguardos legais dessa diferença foram no sentido de promoção dos direitos consuetudinários e na conservação de seus costumes e instituições, conforme advoga o sétimo artigo do Convênio:

## *Educação Escolar Indígena: histórico de uma conquista*

Art. 7º - 1. Ao serem definidos os direitos e as obrigações das populações interessadas, será preciso levar-se em conta seu direito costumeiro. 2. Tais populações poderão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou com os objetivos dos programas de integração (OIT, 1957).

Porém, de modo ambíguo, apesar do primeiro inciso acima tocar levemente na consideração dos direitos costumeiros, o segundo inciso explicita o objetivo maior da Convenção 107, já anunciado no seu preâmbulo, qual seja, de integração das comunidades tribais ou semi-tribais à comunidade nacional. Objetivo reafirmado no artigo 23 segundo o qual “deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país” (OIT, 1957).

Dado as diretrizes de assimilação e integração das populações tribais à sociedade dominante que o Convênio 107 impunha, ele foi alvo de duras críticas por parte das organizações indígenas emergentes e indigenistas, agudizando-se entre 1987 e 1988. Como resultado, em 1989 a Organização Internacional do Trabalho substituiu a Convenção 107 pela Convenção 169, através do qual eliminou a perspectiva assimilacionista que a orientava e, em decorrência da evolução do direito internacional, reconheceu “as aspirações dos grupos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (OIT, 1989).

É importante destacar para os propósitos desse artigo que a mudança de concepção jurídica do assimilacionismo e integracionismo para a valorização e reconhecimento das diferenças étnicas presentes na Constituição brasileira de 1988, situa-se temporalmente no âmbito do processo de revisão da Convenção 107, que culminou com a publicação da nova Convenção 169, e que elimina a concepção assimilacionista e integracionista do ordenamento jurídico internacional. É desse processo de revisão da Convenção 107 e sua possível influência na Constituição de 1988 no âmbito dos direitos indígenas que passamos a tratar a seguir.

### **5. A Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais 169/89**

É ponto de concórdia entre os pesquisadores que se debruçam no tema da evolução dos direitos indígenas que a Convenção 169 rompe explicitamente com o integracionismo e estabelece as bases de um modelo pluralista, baseado no controle indígena de suas próprias instituições e modelo de desenvolvimento e na sua participação nas políticas

estatais (Fajardo, 2009; Grupioni 2008; Verdum 2006). No preâmbulo da Convenção é explicitado o reconhecimento pela necessidade dessa mudança ao reconhecer que a evolução do direito internacional e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais fazem com que sejam "aconselháveis adotar novas normas internacionais nesse assunto a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores" (OIT, 1989).

O preâmbulo da Convenção reconhece, também, como legítima "as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões" (OIT, 1989), tendo em vista que "em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram". Assim, "suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequente" (OIT, 1989). Diante desse quadro, no dia 27 de junho de 1989 a Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1957 é substituída pela Convenção 169 retirando, assim, do ordenamento jurídico internacional, os propósitos integracionista e assimilacionista pretérito.

O segundo artigo da nova Convenção determina que os governos signatários deverão "assumir a responsabilidade de desenvolver, com participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade" e que promovam "a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos" respeitando "a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições" (OIT, 1989). O quinto artigo dispõe que, ao se aplicar as disposições da Convenção "deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios desses povos" (OIT, 1989).

No sentido de reforçar a proteção dos valores e práticas a que se refere o quinto artigo, deve-se "consultar os povos interessados [...] cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" (OIT, 1989, Art. 6º). Desse modo, a combinação do quinto e sexto artigos incorporam no ordenamento jurídico uma reivindicação histórica dos povos indígenas no sentido de reconhecer a diferença, protegê-la e garantir às comunidades participação no processo decisório sobre assuntos que os afetem. Isto porque:

## *Educação Escolar Indígena: histórico de uma conquista*

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (OIT, 1989, Artigo 7°).

Conectado ao direito de preservar a cultura e os modos próprios de vida, a parte II da Convenção 169, destinada a "Terras" aponta que a garantia desses direitos 'imateriais', se assentam no respeito à importância especial que "para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios"(OIT, 1989). Desse modo, a garantia da preservação cultural e dos modos próprios de vida indissocia-se da garantia do reconhecimento "aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (OIT, 1989, Artigo 14°)<sup>iii</sup>. Além disso, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados "de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais de subsistência" (OIT, 1989, Artigo 14°).

Outro avanço importante que a Convenção 169 estabeleceu foi no tocante aos direitos à educação. Esses direitos ocupam todos os seis artigos (26 ao 31) da parte VI da Convenção denominada "Educação e Meios de Comunicação". Essa parte da convenção estabelece aos governos que sejam "adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis" e "em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional" (OIT, 1989, p.8).

Em seguida estabelece que os programas e os serviços de educação destinados aos indígenas deverão ser "desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles" visando "suas necessidades particulares" (OIT, 1989, p.9). Nesse sentido, deverão abranger "a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais" (OIT, 1989, p.9). Para tanto, "a autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação" com vistas a "transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado" (OIT, 1989, p.9). Além disso, os governos deverão "reconhecer o

direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação" cujos recursos financeiros apropriados "deverão ser facilitados para eles"(OIT, 1989, p.9).

Outra mudança importante diz respeito à alfabetização. "Dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertença" (OIT, 1989, Art. 28). Com isso desfaz-se a obrigatoriedade da alfabetização na língua nacional dominante, embora o segundo parágrafo do vigésimo oitavo 28 estabeleça que deva ser "adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional" (OIT, 1989, p.9). Mas, o parágrafo terceiro do mesmo artigo volta a reforçar que "deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas". (OIT, 1989, p.10).

Por fim, o trigésimo primeiro artigo estabelece que sejam adotadas medidas para eliminar dos livros de história e demais materiais didáticos os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para tanto, sugere que sejam realizados esforços para assegurar oferta de "uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados" (OIT, 1989).

Vale ressaltar que a Convenção 169 tem caráter de lei ordinária e de aplicação direta nos países que a referendam, como é o caso do Brasil. Portanto, os avanços nela contidos determinam que os Estados nacionais promovam o respeito à diversidade étnico-cultural dos povos indígenas em todas as suas dimensões e reconheçam que são os povos indígenas quem deve decidir quais são suas prioridades em matéria de desenvolvimento e que eles têm o direito de participar dos planos e programas governamentais que os afetem, sempre de forma livre e informada. Assim, a Convenção 169 incorpora, no direito internacional, e no ordenamento jurídico nacional dos países que a ratificaram, preceitos e dispositivos que se destinada à proteção de direitos coletivos respaldando o entendimento de que os povos indígenas têm direito de manterem suas tradições culturais e de contarem com uma educação diferenciada e respeitosa dessas tradições.

Em síntese, foi no contexto do processo de revisão da Convenção 107, que culminou com a publicação da Convenção 169 substituindo o paradigma integracionista, tutelar e homogeneizador da legislação internacional pelo paradigma do reconhecimento e proteção da pluralidade étnica, a posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas e educação diferenciada, que a Constituição brasileira de 1988 foi gestada e promulgada. No

entanto, a mudança de concepção no âmbito jurídico descrita até agora foi conquistada também pela pressão dos movimentos indígenas que começaram sua articulação em 1974. É deste terceiro fator que trataremos a seguir.

#### **6. Breve histórico do processo de organização do movimento indígena brasileiro**

É consenso entre os estudiosos das temáticas indígenas contemporâneas que se debruçam sobre a história da organização do movimento indígena brasileiro, que sua articulação nos moldes atuais por Conselhos, Federações e Confederações inicia-se em meados de 1970 resultante do conjunto de Assembleia de Chefes Indígenas incentivadas pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) (Baniwa, 2012; Bicalho, 2010; Grupioni, 2006). Este, por sua vez, decorria do acolhimento dado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) à abertura propiciada pela Igreja Católica ao incentivo às organizações populares orientados pelo Concílio Vaticano II (1962-1965) que indicava a necessidade de alteração das práticas da Igreja romana quanto às problemáticas sociais.

Para Baniwa (2012, p. 206) a incorporação da Igreja e outros setores não governamentais na organização dos movimentos indígenas representa um segundo momento na história do indigenismo. Este se contrapõe ao primeiro período que “pode ser denominado Indigenismo Governamental Tutelar” que teve a forte presença do SPI (Serviço de Proteção ao Índio<sup>iv</sup> – 1910-1967) e foi “influenciado pela ideia vigente na época da ‘relativa incapacidade dos índios’. Razão pela qual eles deveriam estar sob a ‘tutela’ do Estado” (Baniwa 2012, p. 206).

O segundo período pode ser denominado de Indigenismo Não Governamental, que teve seu início por volta de 1970 e se caracterizava pela introdução de dois novos atores: a Igreja Católica renovada e as organizações civis ligadas a setores progressistas da Academia (universidades). A Igreja Católica, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), instituiu, em 1970, uma pastoral específica para trabalhar com indígenas e um Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que teve importante papel político de articular, apoiar, divulgar e denunciar questões relativas aos movimentos indígenas (Baniwa, 2012, p. 208).

Ou seja, a partir dos anos de 1970 surgiram várias organizações não governamentais de apoio aos índios, quebrando o monopólio do Estado sobre assuntos dessa natureza. Como exemplo, nesse período, além do CIMI, surgiram a OPAN (Operação Amazônia Nativa), CTI (Centro de Trabalho Indigenista), o ISA (Instituto Socioambiental), dentre outros. O descontentamento dos grupos indígenas e dessas organizações ao modo de atuação dos órgãos oficiais estatais para tratar dos direitos indígenas também

contribuiu para a articulação do movimento indígena. O Serviço de Proteção ao Índio (SPI), por exemplo, que “fora incumbido de conciliar o avanço das fronteiras internas com a sobrevivência dos grupos tribais, já se mostrava ancilosado, obsoleto, corrompido e absolutamente ineficaz” (Serra, 1988, p.1). Diante desse quadro, o governo de ditadura civil-militar da época criou um novo órgão “livre da pecha de genocida, mas que desse espaço aos seus objetivos desenvolvimentistas” (Serra, 1988, p.1). Mas rapidamente os indígenas se deram conta da impossibilidade desse órgão, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), defender seus direitos e ao mesmo tempo conciliar o projeto desenvolvimentista militar. Isto porque, esse projeto consistia na construção de hidrelétricas, rodovias e mineração nos territórios indígenas.

Como exemplo da situação crítica vivenciada pelos povos indígenas no período, e do descaso do órgão oficial que deveria protegê-los, em setembro de 1972 o presidente Médice inaugura os primeiros 1.254km da rodovia Transamazônica (BR 230) “em uma região que havia 29 grupos diferentes totalizando 20 mil indígenas” (Felix, 2008, p. 105). “Em 1982 um funcionário da FUNAI leva um grupo de Arara recém-contatado para um passeio em Altamira. Em consequência deste passeio, 10% do grupo morre de gripe” (Felix, 2008, p. 105). São inúmeros os exemplos de desrespeito e descaso do Estado para com os indígenas, a ponto de o governo brasileiro da época ter sido acusado internacionalmente de genocídio (Serra, 1988, p. 1).

Neste contexto, organizada pelo CIMI, ocorreu em abril de 1974 na missão de Diamantina, no estado de Mato Grosso, a primeira Assembleia de Chefes Indígenas “com a presença de dezesseis representantes de nove povos indígenas. Até 1980 foram realizadas quinze assembleias” (Moonem, 1985, p. 44). As assembleias “se configuraram como espaço coletivo de tomada de decisões políticas, além de proporcionar aos índios experiências interétnicas” (Felix, 2008, p. 107) contribuindo para o amadurecimento do entendimento de que os problemas enfrentados em uma região eram comuns a todas, emergindo a necessidade de se organizarem.

Embora a primeira assembleia tenha sido organizada inteiramente pelo CIMI, a segunda já foi organizada com a participação dos índios. Sendo que, a terceira, foi coordenada e executada apenas por índios e “teria contado com a presença de 60 índios; e também foi enviado convite a 5ª Delegacia da FUNAI, com sede em Cuiabá, sendo que o delegado regional da FUNAI não mostrou interesse” (Bicalho, 2010, p. 104). É interessante

apontar que apesar do contexto político nacional das assembleias inserirem-se no período da ditadura militar brasileira, o Estado ditatorial-militar somente interveio na sétima assembleia, que se realizaria em Sururu-RR, “que foi dissolvida pela FUNAI” (Bicalho, 2010, p. 104).

A proibição da sétima assembleia indica que a possibilidade real de organização em nível nacional e o grau de conscientização dos indígenas passaram a incomodar o governo militar. No entanto, os indígenas continuaram a realizar assembleias, embora o contexto sócio-político demandava cuidados na ação e manifestação porque os militares impunham censura e repressão a todo discurso destoante do regime ditatorial instaurado desde 1964. Mesmo inserido nesse ambiente de aberta repressão, em 1980 é fundada a União das Nações Indígenas (UNI).

As finalidades da UNI eram (Moonen, 1985

- a) Representar as Nações Indígenas e Comunidades que dela vierem participar;
- b) promover a autonomia cultural e a autodeterminação das Nações e Comunidades e sua colaboração recíproca;
- c) Promover a recuperação e garantir a inviolabilidade e demarcação de suas terras, e o uso exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- d) Assessorar os indígenas e suas comunidades e Nações no reconhecimento de seus direitos e na elaboração e execução de projetos culturais e de desenvolvimento comunitários.

Apesar de a UNI não ter conseguido se estabelecer em nível nacional<sup>v</sup>, estavam lançadas as orientações pelas quais deveriam lutar o movimento indígena através da promoção da autonomia, autodeterminação, desenvolvimento comunitário e cooperação recíproca entre comunidades e Nações. A partir daí proliferou a quantidade de organizações dessa natureza pelo país, de modo que “o crescimento do número de organizações indígenas é tão expressivo que, enquanto em 1970, não havia nenhuma organização indígena reconhecida, em 2001, já eram 347 organizações indígenas na Amazônia Legal” (Baniwa, 2012, p. 211). “Isso resultou na mobilização e pressão dos índios e da sociedade civil na Assembleia Constituinte entre 1986-1988” (Felix, 2008, p. 101).

Outro ponto importante é que decorrente das assembleias e do processo de estruturação da UNI, conformou-se o melhor modelo de organização para canalizar os interesses dos povos indígenas reforçado pelo novo tipo de liderança emergente, uma vez que nessa época “começaram a surgir líderes indígenas de seus povos ou de suas comunidades, em um sentido diferente do tradicional. São líderes em um sentido muito

próximo à concepção ocidental de líder sindical e político” (Bittencourt, 2000, p.5). Neste novo contexto de liderança melhor conhecedora da dinâmica institucional do Estado percebeu-se que para a defesa dos direitos de seus povos deveriam se organizar “em um nível aceitável para as instituições das sociedades nacionais”. O modelo encontrado para o enfrentamento com o aparato estatal foi por ‘associações’, ‘conselhos’, ‘confederações’, ‘coordenações’.

Outro motivo apontado por Verdum para explicar esse novo tipo de estrutura organizacional decorre da influência que os movimentos indígenas de outros países passavam a ter sobre o movimento nacional tendo em vista o aumento de participação dos indígenas brasileiros em eventos indígenas internacionais que estavam mais avançados em seus processos organizacionais e haviam se mobilizado institucionalmente para “pressionar as estruturas de poder dos Estados, visando conquistar voz e poder de voto na Assembleia Constituinte e nos parlamentos nacionais, como, por exemplo, na Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela” (2009, p. 95). No Brasil:

Em meados dos anos 1980, por ocasião do processo político que resultou no atual texto da Constituição Federal de 1988, também houve esforços semelhantes. Em vários estados da federação, vimos indígenas ingressando em partidos políticos, onde enfrentaram disputas internas por espaço político e financiamento de campanha e, pelo menos, uma dezena participou em 1986 da disputa eleitoral para “deputado constituinte”. A União das Nações Indígenas (UNI), constituída no início dessa década, foi um polo articulador de “lideranças indígenas” (Verdum, 2009, p. 95).

Como exemplo do grau de organização e da conscientização dos indígenas em criar instrumentos de enfrentamento dentro da estrutura estatal, em 1982 o indígena Mário Juruna, da etnia Xavante, é eleito deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Rio de Janeiro, com 31.904 votos. Como parlamentar, no dia 19 de abril de 1982 estreou no púlpito do congresso pedindo a renúncia do general presidente João Baptista Figueiredo e de todo seu ministério. Em sua primeira fala defendeu que os militares retornassem aos quartéis e que a direção da FUNAI fosse entregue aos índios, como donos de sua própria história<sup>vi</sup>. Desqualificado pela mídia popular que aproximava sua imagem a de um bufão, não consegue se reeleger para compor a assembleia constituinte que se daria na próxima legislatura. Apesar da desqualificação costumeiramente enfrentada, esse deputado conseguiu criar a Comissão do Índio, da qual foi o primeiro presidente, com a

pretensão de ampliar os direitos indígenas na legislação nacional. Posteriormente a comissão passou a funcionar como um órgão permanente da Câmara dos Deputados.

Embora não tenha conseguido eleger nenhum representante indígena para o Congresso Nacional, a campanha, através da articulação do movimento Povos Indígenas no Congresso, mobilizou parte da sociedade civil afeita a causa indígena. Com isso ampliou-se a visibilidade das demandas indígenas capitaneando apoio de parlamentares que resultou na inclusão de muitas reivindicações à Constituição de 1988, culminando com um capítulo específico intitulado *Dos Índios*, com dois artigos-chave<sup>vii</sup> para o futuro da campanha de defesa e promoção dos direitos indígenas no país.

Como exemplo da influência que as organizações indígenas tiveram nos parlamentares e partidos políticos que participaram da assembleia constituinte de 1986-88, no primeiro congresso nacional do PMDB<sup>viii</sup> foi aprovada a posição do partido referente aos direitos dos povos indígenas incorporando a maioria dos direitos reivindicados. No documento referente aos anais do congresso consta que:

A política indigenista precisa ser profundamente revista para eliminar o caráter tutelar. O índio precisa ocupar o seu lugar histórico de titular de uma cultura própria, que deve ser respeitada. Para isso, o PMDB propõe medidas objetivas como a atualização do Estatuto do Índio, para garantir a autonomia das comunidades; a demarcação imediata das áreas indígenas; a reestruturação da FUNAI, para transformá-la em instrumento eficaz de defesa efetiva do índio, começando por confiar sua administração a um conselho integrado, majoritariamente, por líderes índios, antropólogos e missionários [...] O PMDB, através de sua bancada constituinte, fará com que os direitos indígenas acima consignados façam parte da nova Constituição Brasileira. (Texto aprovado em plenário do I Congresso do PMDB, apud Carneiro 1987)

As eleições gerais no Brasil de 1986 aconteceram em 15 de novembro e mobilizaram cerca de 70 milhões de eleitores e resultaram em uma vitória quase unânime do PMDB que fez vinte e dois governadores em vinte e três possíveis e fez 487 deputados federais. Os eleitos compuseram a 48ª legislatura (1987-1991) do Congresso Nacional e ficaram responsáveis pela elaboração da nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal legislatura configurou a Assembléia Nacional Constituinte. Com o clima de euforia da chamada Nova República foi incorporado à Constituição nascente muitas das reivindicações dos povos indígenas constantes na deliberação do citado encontro do PMDB sobre os direitos desses povos.

Embora a luta pela terra fosse a principal reivindicação dos índios nos anos iniciais das assembleias, “a consciência do direito à educação também aparecia em algumas falas,

já reconhecendo inclusive a importância do estudo para o alargamento das suas atuações junto ao Estado e a sociedade nacional” (Bicalho, 2010, p. 109). “O direito à escola, nesta perspectiva, passou a fazer parte do campo de interesses específicos do movimento indígena a partir de finais da década de 1980” (Felix, 2008, p. 108).

Os primeiros encontros organizados especificamente para discutir a educação escolar indígena “foram realizados na região do Amazonas e Roraima promovido pelo CIMI”. Esse primeiro encontro ocorreu em julho de 1988 e discutiu “as formas originais de educação de cada um dos povos lá representados, a necessidade de uma outra educação, formal, decorrente da situação de contato com a sociedade envolvente” (Felix, 2008, p. 108). Em 1989 ocorreu o segundo encontro da região norte e vários espalhados pelo país foram organizados em torno do tema da educação escolar indígena culminando com o reconhecimento dessa categoria de educação por parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.

### **7. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e o reconhecimento da categoria Educação Escolar Indígena**

Após os avanços na legislação traçados acima, o direito à educação escolar diferenciada foi reafirmado e detalhado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) que se seguiu a 1988. Aprovada pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 1996, e promulgada no dia 20 de dezembro do mesmo ano, a lei 9.394 estabeleceu normas para todo o sistema educacional brasileiro. Em seu faz artigo 78 no Título VIII "Das Disposições Gerais" consta o seguinte teor:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas [...] (Brasil, 1996).

Uma das comemorações que decorreram da aprovação da LDBEN por parte dos grupos indígenas e de boa parte dos indigenistas atentos à questão da educação para esses povos foi o impulso que a lei representou para a criação de uma escola indígena própria<sup>ix</sup>. E mais, qualificou a educação que deveria ser praticada nas aldeias como bilíngüe e intercultural estabelecendo, através dos incisos I e II do artigo 78, um duplo objetivo a ela, o de promover "a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências" e garantir "o acesso às

## *Educação Escolar Indígena: histórico de uma conquista*

informações, conhecimento técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas". Os incisos são:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias (Incisos I e II do Artigo 78 da LDB/1996).

No exame de Grupioni (2008, p. 79), "ainda que a LDB, tal como a Constituição, tenha mantido como hegemônica e única à cultura nacional e a língua portuguesa", a conceituação do que seria para os indígenas a educação escolar bilíngue e intercultural "aponta para uma educação distinta da educação nacional". Destacadamente ao estabelecer que "o Sistema de Ensino da União deve proporcionar, primeiramente, os meios para que a história, a identidade, as línguas e os conhecimentos dos diferentes grupos indígenas integrem sua educação" (Grupioni 2008, p. 79). Com isso, reafirma, "não só o caráter bilíngue, mas específico desta educação".

Outro ponto que merece destaque é que o inciso II do artigo 78 aponta o sentido em que a educação escolar indígena deva ser intercultural. De modo amplo, a interculturalidade acenada é no sentido de garantir acesso a conhecimentos da sociedade nacional e de outras sociedades, inclusive indígenas.

O texto da LDBEN indica ainda:

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - Elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Destaca-se que o primeiro parágrafo do artigo acima reforça uma demanda importante das organizações indígenas que era a de garantir a participação efetiva da comunidade na 'vida' escolar em todos os aspectos. Porém, como destacado por Grupioni (2008, p. 79), o inciso I do parágrafo 2 acima é o mais importante na medida em que impõe

a antecedência da recuperação, reafirmação e valorização daquilo que caracterizaria o específico a cada comunidade ou grupo indígena ao acesso a conhecimentos oriundos de outras sociedades na medida em que "o provimento da educação intercultural às comunidades indígenas" deveriam buscar "fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena" no desenvolvimento de "currículos e programas específicos" e na elaboração e publicação de "material didático específico e diferenciado".

Com isso, reforça-se o aspecto específico da educação indígena diferenciada a ser efetivamente realizada nas aldeias. Ou seja, a LDBEN reconhece e sugere a necessidade de formação de pessoal especializada, o desenvolvimento de currículos próprios a cada grupo e, nesse sentido, diferenciados em relação aos materiais didáticos nacionais, em termos dos objetivos do ensino e dos processos de aprendizagem próprios de cada grupo indígena.

#### **8. Considerações finais**

Procuramos apresentar acima um exame da ‘conquista’ por educação escolar pelos povos indígenas no contexto da Nova República tendo como fundamento a concepção de que essa conquista foi desencadeada por uma convergência de três fatores indissociáveis: (a) o contexto de promulgação de uma nova constituição devido o fim do regime militar; (b) o desenvolvimento do Direito Internacional no sentido do abandono da concepção assimilacionista no contexto da elaboração e publicação da Convenção 169/89; (c) a emergência de movimentos indígenas que, organizados, pressionaram pelo reconhecimento e inclusão de direitos historicamente reivindicados.

Tendo em vista esse contexto, apontamos que a partir de 1975 iniciou-se no Brasil um processo de articulação dos povos indígenas promovido pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que resultou num conjunto de encontros de chefes indígenas de povos espalhados pelo país. Esses encontros permitiram aos participantes tomar consciência de que os problemas enfrentados eram comuns a todos os povos espalhados pelo país e, conseqüentemente, a necessidade de unirem-se para enfrentar o ‘inimigo comum’. Decorrente dessa tomada de consciência, em 1985 é fundada a União das Nações Indígenas (UNI) com o objetivo de canalizar forças para melhor pressionar os aparatos repressivos do Estado.

Concomitantemente a esse movimento de articulação dos povos indígenas a queda do governo ditatorial civil-militar em 1985 abriu espaço para a (re)construção do estado de

direito através de eleições gerais e diretas e da instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte para elaborar a Carta Magna a ser doravante seguida. No contexto internacional ocorria no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) o processo de revisão da Convenção 107/57 resultando na Convenção 169/89 que eliminou a concepção de assimilação e integração reconhecendo aos indígenas o direito a manter seus modos de vida, cultura, língua e território incentivando os Estados a se configurarem enquanto nações pluriétnicas.

Decorrente da ‘pressão’ combinada, de um lado, pela mudança da legislação internacional e, de outro, pela organização em âmbito nacional dos povos indígenas num contexto de formulação de uma nova Constituição é possível melhor entender os avanços obtidos por esses povos em relação ao reconhecimento jurídico de seus direitos. No campo da educação escolar, o que se viu, a partir da constituição de 1988 foi um avanço nas legislações secundárias aprofundando e regulamentando essa educação e, de outro lado, um revigorar das organizações indígenas que passaram a ter na luta pela garantia do direito à educação diferenciada um propulsor para as novas articulações.

Concomitantemente, representou, de certa forma, o reconhecimento pelo Estado brasileiro de sua composição pluriétnica. Ao menos, no âmbito jurídico, assegurar à parte de sua população a manutenção de sua língua e modos próprios de vida é reconhecer e aceitar que sua população é etnicamente diversa.

### **Referências**

ARAUJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. “Direitos Indígenas: Avanços e Impasses pós-1988”. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs.). **Além da Tutela** – bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/livros/alem-da-tutela-bases-para-uma-nova-politica-indigenista-iii>. Acessado em 10 de julho de 2013.

BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania Indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (org.). **Constituições Nacionais e Povos Indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 206-27. Disponível em: [http://www.portal.abant.org.br/publicacoes2/livros/Constituicoes\\_Nacionais\\_e\\_Povos\\_Indigenas.pdf](http://www.portal.abant.org.br/publicacoes2/livros/Constituicoes_Nacionais_e_Povos_Indigenas.pdf). Acessado em 10 de julho de 2013.

BICALHO, Poliene S. S. **Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009)**. Tese (doutorado) - Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História, 2010. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/6959>. Acessado em 10 de julho de 2013.

BITTENCOURT, Libertad B. O movimento indígena organizado na América Latina – a luta para superar a exclusão. Salvador: **Anais eletrônicos do IV Encontro da ANPHLAC**, 2000. Disponível em

[http://anphlac.fflch.usp.br/sites/anphlac.fflch.usp.br/files/libertad\\_bittencourt.pdf](http://anphlac.fflch.usp.br/sites/anphlac.fflch.usp.br/files/libertad_bittencourt.pdf).

Acessado em 02/07/2014. Acesso em: 02 jul. 2023.

CARNEIRO, Manuela da C. **Os Direitos do Índio**: Ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987. Disponível em: [https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/1987/10/Os\\_direitos\\_do\\_Indio.pdf](https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/1987/10/Os_direitos_do_Indio.pdf).

Acessado em 15 de agosto de 2023.

DUPRAT, Deborah. O Estado pluriétnico. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs.). **Além da Tutela** – bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002. p. 41-47. Disponível em:

[https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/estado\\_plurietnico.pdf](https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/estado_plurietnico.pdf). Acessado em

15 de agosto de 2023.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas**: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p.9-62. Disponível

em:<https://gpaju.ufsc.br/biblioteca-2/livros/132-2/>. Acessado em 15 de agosto de 2023.

FELIX, Claudio. Entre Conflitos e Convívios: aspectos das políticas de Educação Escolar Indígena no Brasil. Campinas, **Revista HISTEDBR on-line**, n.30, p. 98-118, 2008. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/30/arto7\\_30.pdf](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/30/arto7_30.pdf). Acesso em: 08 jul. 2023.

GRUPIONI, Luis Donisete. **Olhar longe, porque o futuro é longe**: Cultura, escola e professores indígenas no Brasil. 2008. 240 f. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2008. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-24082009-170851/en.php>. Acessado em 22 de agosto de 2023.

MOONEN, Frans. O movimento Indígena no Brasil: mito ou realidade? Joao Pessoa, **Revista da Universidade Federal da Paraíba**, n.1, p.25-41, 1985. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/o-movimento-indigena-no-brasil-mito-ou-realidade>. Acessado em 22 de agosto de 2023.

OIT. **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>. Acesso em: 10 jul. 2023.

OIT. **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0157.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0157.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

## *Educação Escolar Indígena: histórico de uma conquista*

RODRIGUES, Gilberto C. L. **Surara Borari, Surara Arapium**: a educação escolar no processo de reafirmação étnica dos Borari e Arapium da terra indígena Maró. 2016. 1 recurso online (216 p.) Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1628096>. Acesso em: 15 ago. 2024.

RODRIGUES, G. C. L. Quando a escola é uma flecha: Educação Escolar Indígena e Territorialização na Amazônia. **Revista Exitus**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 396–422, 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistaexitus/article/view/651>. Acesso em: 10 jan. 2024.

RODRIGUES, Gilberto. C. L. Escola Indígena: a normatização da Educação Escolar Indígenas de Santarém à luz da legislação nacional e do estado do Pará. **Revista Cocar**, [S. l.], v. 14, n. 28, p. 856–874, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/3162> Acesso em: 10 fev. 2024.

RODRIGUES, Gilberto C. L. Educação escolar indígena e reprodução ampliada do capital à luz de Rosa Luxemburgo. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 22, n. 00, p. e022034, 2022. DOI: 10.20396/rho.v22i00.8667494. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8667494>. Acesso em: 15 ago. 2024.

RODRIGUES, Gilberto C.; FONSECA, André D.; AMARANTE, Karolina C.; Educação e democracia: limites e possibilidades das políticas educacionais emancipatórias para além do capital. **Revista Educação e Emancipação**, v. 15, n. 2, 24 Nov 2022 Disponível em: <https://periodicoelectronicos.ufma.br/index.php/reducaoemancipacao/article/view/20386>. Acesso em: 15 ago 2024.

SERRA, Olympio. **Atas Indigenistas**. Brasília: Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Fundação Nacional Pró-Memória, 1988. Disponível em: <https://pergamum.bibliotecas.ufs.br/acervo/183145>. Acessado em 15 de agosto de 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

URQUIDE, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. **Questão Indígena na América Latina**: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organizações dos Movimentos Indígenas. São Paulo: Cadernos PROLAM/USP, v. II, 2008. p.199-222. Disponível em: <https://revistas.usp.br/prolam/article/view/82316>. Acessado em 15 de agosto de 2024.

VERDUM, Ricardo. Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. In: **Povos Indígenas**: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. VERDUM, Ricardo (org.). Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p.91-111. Disponível em: <https://gpaju.ufsc.br/biblioteca-2/livros/132-2/>. Acessado em 15 de agosto de 2024.

## Notas

---

<sup>i</sup> Conselho Indigenista Missionário (CIMI) é uma organização vinculada à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que desde 1972 reúne religiosos para atuarem em defesa dos direitos dos povos indígenas.

<sup>ii</sup> Por direitos indígenas estamos tão somente indicando um conjunto de artigos presente no ordenamento jurídico acerca de garantias legais às populações que se autodefinem indígenas. Não estamos com esse termo indicando que existe na 'ciência' do Direito uma categoria específica intitulada por direitos indígenas.

<sup>iii</sup> É pertinente a pesquisa sobre o papel da educação escolar na defesa do território desenvolvida em Rodrigues (2018).

<sup>iv</sup> Interessante considerar que no início o SPI era mais explícito em sua função de assimilar indígenas à sociedade hegemônica nacional. Instituída pelo Decreto 8.072 de 1910 recebeu o nome de Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais. Portanto, transformar os nativos em mão-de-obra estava explícito já no nome do instituto.

<sup>v</sup> Essa dificuldade também deve-se pela extensão territorial do país e pela enorme diversidade étnica que dificultavam consensos aglutinadores.

<sup>vi</sup> Maiores detalhes sobre a atuação de Mario Juruna no Congresso nacional no site [mariojuruna.org.br](http://mariojuruna.org.br). Acessado em 20/07/2023.

<sup>vii</sup> São eles os artigos de número 231 que reconhece aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” e o 232 que reconhece aos indígenas o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, eliminando a tradição da tutela.

<sup>viii</sup> Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

<sup>ix</sup> O passo seguinte foi a criação em 1999 da categoria Educação Escolar Indígena no ordenamento jurídico nacional. Em Rodrigues (2020) apresentamos uma síntese dos avanços na legislação desde 1988 sobre o direito à Educação Escolar Indígena.

## Sobre o autor

### **Gilberto César Lopes Rodrigues**

Professor Associado no Programa de Educação da Universidade Federal do Oeste do Pará. Professor do quadro permanente do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). Doutor em Educação na área de concentração "Filosofia e História da Educação" da Faculdade de Educação da UNICAMP. Mestre em Filosofia na área de concentração Filosofia da Mente, Epistemologia e Lógica" do Programa de Pós-graduação da UNESP-Marília. Licenciado em Filosofia na Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP-Marília. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/UFOPA "Indigenismo, Sociedades e Educação na Amazônia – ISSEAM". E-mail: [gilbertocesar@gmail.com](mailto:gilbertocesar@gmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3960-5440>

Recebido em: 24/05/2024

Aceito para publicação em: 03/07/2024